

Estado da Bahia

Poder Legislativo do Município de Jacobina

**GABINETE DO VEREADOR MARTINS**

*“Mandato da Cidadania”*

Tel: 3621 3438 ramal 210 Cel. (74) 988534292 email:lean.drasilva@hotmail.com

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**PROJETO DE LEI Nº /2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido e estabelece as diretrizes para o Plano Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido.

**A CÂMARA DE VEREADORES DE JACOBINA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.**

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido, com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, de origem animal e vegetal.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido será implementada pelo Município de Jacobina, podendo ser articulada e desenvolvida em cooperação com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais, que dele participem com programas, projetos e ações.

**Capítulo II**

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - Transição Agroecológica -** processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 7.794, de 2012;

**II - Produção de base agroecológica -** aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça EcoSocial, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação;

**III - Sistema orgânico de produção agropecuária -**  todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007;

**IV - Agroextrativismo -** combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais, nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta Nº 17, de 28 de maio de 2009;

**V - Produtos da sociobiodiversidade -** bens e serviços produtos finais, matérias-primas ou beneficiadas, gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltadas à formação de agroecossistemas produtivos de interesse de povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria da sua qualidade de vida e dos ambientes em que vivem, nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta Nº 17, de 28 de maio de 2009;

**VI - Mercado Público ou Feira de produtos orgânicos de base agroecológica -** espaço público disponibilizado ou privado evidenciados onde se expõem e vendem produtos exclusivamente orgânicos e de base agroecológica, e que concentra um número não inferior a 02 (dois) produtores/as.

**VII - Economia Popular Solidária -** A economia solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura, nos termos do Art. 2º Projeto de Lei da Câmara n° 137, de 2017.

**VIII - Agricultor familiar e empreendimento familiar -** aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006; e

**IX - Povos e comunidades tradicionais -** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização EcoSocial, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, EcoSocial, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 2007.

**Capítulo III**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA NA CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO**

**Art. 3º -** São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido:

I - Promover a saúde pública e o direito humano à alimentação adequada e saudável, fomentando a soberania e segurança alimentar e nutricional a partir da produção e oferta de alimentos e produtos orgânicos e de base agroecológica;

II - Promover o uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulam as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar das populações do campo e da cidade;

III - Conservar os ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para produção;

IV - Promover a economia solidária, por meio de sistemas justos e sustentáveis de produção, beneficiamento, distribuição e consumo de alimentos saudáveis, que aperfeiçoem as funções econômica, EcoSocial e Socioambiental da agricultura e do extrativismo florestal, que priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006;

V - Sugestão de nova redação no item V das diretrizes:

V - Promover a redução das desigualdades de gêneros e sociais, por meio de ações e programas que promovam serviços de apoio/segurança, formações políticas, auto-organização, visibilidade e a autonomia econômica das mulheres, juventudes, gerações, etnias, pessoas lgbtquia+, pessoas com deficiências, e de todas as pessoas em situação de opressões ou preconceitos que são estruturantes na sociedade;

VI - Programa municipal de educação para a sustentabilidade socioambiental, promovendo a educação em Agroecologia como prática interdisciplinar em diálogo com o sistema formal e não formal de ensino, por meio de campanhas educativas de promoção da alimentação orgânica e de base agroecológica;

VII - Promover a Agroecologia nos meios urbanos, periurbanos, potencializando o uso de espaços públicos disponíveis para a produção de alimentos saudáveis;

VIII - Fomentar a promoção do resgate, do uso, multiplicação e da conservação do patrimônio genético da agrobiodiversidade, valorizando as experiências e metodologias utilizadas pelas comunidades rurais;

IX - Promover o direito de acesso e permanência à terra, aos territórios e aos recursos naturais por parte dos agricultores familiares e empreendedores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

X - Promover iniciativas de atenção básica à saúde por meio de farmácias vivas e manipulação para a produção de fitoterápicos, garantindo a promoção da saúde popular e comunitária nos territórios, uso sustentável da biodiversidade, a geração de trabalho e renda e o desenvolvimento na perspectiva da inclusão e participação popular, nos termos da - Portaria Interministerial nº 2.960/2008 que institui a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

XI - Promover ações, projetos e programas que incentivem a pesquisa, a formação e a extensão de práticas agroecológicas e agriculturas sustentáveis que favoreçam a conservação da agrobiodiversidade com o manejo e preservação dos polinizadores, estimulando o desenvolvimento cultural da atividade da meliponicultura contribuindo na redução dos impactos das espécies, no resgate e preservação das abelhas nativas, apoiando no desenvolvimento cultural da atividade meliponícola na redução dos impactos de extinção das espécies;

XII – Levar às escolas em comunidades rurais a Educação do Campo contextualizada, valorizando o conhecimento e inserindo os/as alunos/as na realidade de suas comunidades, sendo agentes transformadores e multiplicadores de conhecimento e ações com relevância ao contexto socioeconômico local;

XIII – Difundir tecnologias de reaproveitamento e/ou tratamento de águas residuais promovendo o Saneamento Básico Rural digno às famílias diminuindo a poluição dos solos, lençóis freáticos, corpos hídricos das comunidades rurais, fomentando ainda a medicina preventiva tirando os esgotos e fossas a céu aberto existentes diminuindo as doenças provenientes do contato com águas contaminadas.  
  
XIV – Difundir o Turismo Rural de Base Sociocomunitária, realizando ações nas associações, cooperativas e com jovens que trabalham ou que desejam atuar na área de Turismo, melhorando assim a preservação do patrimônio ambiental, sociocultural, gastronômico e religioso do nosso município, aumentando assim a qualidade dos receptivos nas comunidades e locais turísticos.

**Art. 4 -** São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido, entre outros:

I - Plano Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido;

II - Conferência Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido;

III - Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido;

IV - Mercado Público -Comércio justo e solidário de produtos orgânicos de base agroecológica;

V - Programa Municipal de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Aquisição de Alimentos (PAA);

VI - Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER); e

VII - Câmara Técnica Municipal de Agroecologia na Convivência com Semiárido, a ser criada por lei específica.

**Art. 5º -** A Política Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, à soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional e que promovam o desenvolvimento do território, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Decreto Federal Nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica;

II - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

III - Lei Federal Nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências;

IV - Lei Federal Nº 11.326, de 24 de julho de. 2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

V - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal no 10.696, de 2 de julho de 2003;

VI - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituída pela Lei no 11.947í, de 16 de junho de 2009, regulamentada pela resolução no 26 de junho de 2013 do - FNDE, Brasília, 2009;

VII - Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural Para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, instituída pela 12.188 de 11 De Janeiro de 2010;

VIII - Política nacional de resíduos sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.3051/2010 e regulamentada pelo Decreto no 7.4O4/2010.

**Art. 6º -** O Plano Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I - diagnóstico;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos e ações;

IV - indicadores, metas e prazos; e

V - monitoramento e avaliação.

**Art. 7º -** A execução do Plano Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido, será desenvolvido no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA).

**Art. 8º -** Esta política deverá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

**Parágrafo único.** A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, denso compulsória a observância das premissas elencadas nesta no Plano Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido.

**Capítulo IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º -** Poderão ser firmados termos de colaboração, termos de fomentos e termos de acordo de cooperação técnica para fins de implementação desta Política:

I - com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública;

II - com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

§ 1º - As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações de interesse desta Política.

§ 2º - Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos.

**Art.10 -** Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o Estado e a União o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que consideradas apropriadas para a atividade da Plano Municipal de Agroecologia na Convivência com o Semiárido, observando a legislação vigente.

**Art. 11 -** No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o Decreto Federal nº 7.794, de 2012.

**Art. 12 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.